

LEI Nº 1.130/2017

EMENTA: Dispõe Sobre a obrigatoriedade da presença de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica instituída, no âmbito do Município de Bonito, a obrigatoriedade de presença de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.
- Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º são:
- I shopping Center;
- II Casa de shows e espetáculos;
- III- Eventos festivos privados ou públicos;
- IV grandes lojas de departamentos;
- V campus universitários;
- VI Quaisquer quer estabelecimento público ou privado, que promova reuniões de qualquer natureza que receba grande concentração de pessoas em número acima de 300 (trezentas) e/ou com circulação média de 1.000 (um mil) pessoas por dia;
- VII demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de Pernambuco;
- § 1º Para os fins do disposto neste Projeto de Lei, considera-se:
- I shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;





- II Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas.
- III Eventos festivos privados ou públicos: Tais como shows particulares e festas de rua, como festas juninas, São Sebastião dentre outras.
- IV- Campus Universitário: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m². (três mil metros quadrado)
- Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:
- I recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino.
- II recurso materiais obrigatórios:
 - a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta:
 - b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija.
- **Art.4º -** No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito as seguintes penalidades e multas a serem aplicadas isoladas ou cumulativamente sem prejuízos das demais ações penais e civis cabíveis:
- §1º As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de danos a vidas e ao meio ambiente;
- § 2º As multas referidas neste artigo não aplicar se-ão aos cultos religiosos de qualquer natureza em suas igrejas e/ou templos;
- §3º A multa cima estabelecida será aplicada por órgão da administração pública designado pelo poder executivo para este fim;
- § 4º Os recursos decorrente da aplicação das multas acima descritas serão destinadas à Associação dos Bombeiros Civis, que por sua vez, serão obrigatoriamente utilizados para aquisição de fardamentos e EPI"S para o devido exercício profissional.



- I Na 1ª autuação será emitida uma advertência para correção das irregularidades observadas pelo órgão fiscalizador, com prazo de 15 a 60 dias para as devidas correções;
- II- Na 2ª autuação será recolhido aos cofres do município uma multa de R\$
 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)
- III Na 3ª autuação será recolhido aos cofres do município uma multa de R\$
 3.000,00 (três mil reais);
- IV Na 4ª autuação haverá uma interdição do estabelecimento ou suspensão de suas atividades por um período de 90 dias;
- V Na 5ª autuação haverá o cancelamento do alvará ou da autorização de funcionamento;
- VI As referidas autuações e/ou multas serão aplicadas por órgão da administração pública destinada para este fim.
- **Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei, devem possuir equipe de emergência devidamente treinados para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga de pessoas do empreendimento onde são realizados os eventos, conforme a Legislação Federal, em especial a Lei nº 11.901/2009, observando ainda, as alterações contidas no § 1º e § 2º da Lei Federal nº 15.873/2016
- **Art. 6º** O exercício profissional de Bombeiros Civil, respeitará o disposto na Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e alterações previstas na Lei Federal 15.873/2016, bem como o estabelecido no CNBC 01/2012 (Código de Ética do (a) Bombeiro (a) Civil);

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Bonito, 16 de março de 2018.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR Prefeito